

## A EXTINÇÃO DA SALA SECRETA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI \*

CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR

Juíz de Direito no Rio Grande do Sul, Titular do 1.º Juizado da 2.ª Vara do Júri de Porto Alegre

*"A força de quem caminha advém da confiança em suas convicções e das dificuldades da jornada."*

I. Apresentação do tema — II. Sala Secreta — III. Argumentos e contra-argumentos: 1. Novos Princípios do Júri; 2. Publicidade; 3. Plenitude da Defesa; 4. Isonomia das Partes; 5. Sigilo das Votações; 6. Influência Sociológica; 7. Constrangimento dos Jurados — IV. Argumento Inatacável — V. Conclusão.

### I. Apresentação do tema

O chamado Júri Popular, que como adverte Heleno Fragoso "... en-  
contra seu termo inicial no procedimento inquisitório...", foi introduzido  
no Brasil através de Lei de 18.6.1822 e já mencionado como órgão do  
Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1824.

Desde então, apesar de diversas modificações superficiais que experi-  
mentou durante sua evolução a nossos dias, sempre foi caracterizado,  
entre outros aspectos, pela realização dos julgamentos através de membros  
dignos do povo que, após ouvirem os debates e terem contato com a  
prova colhida, recolhiam-se a uma sala reservada (especial ou secreta) onde  
deliberavam e tomavam a final decisão.

A evolução legislativa ocorrida desde então, inclusive constitucional,  
findou por incluir na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri  
entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5.º, XXXVIII),  
mantendo sua disciplina no bojo do CPP (arts. 406 a 497).

\* Disse o eminente Ruy Barbosa sobre as inovações propostas ao Júri Popular:  
"Há, em verdade, na questão do Júri, duas classes de reformadores distintas: a dos  
seus adeptos que, crenes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la;  
e a dos seus antagonistas que, mediante providências inspiradas no pensamento  
oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição até que a elimi-  
nem." Coloquemo-nos entre os primeiros.

Entre nós, o Júri manteve, em sua organização, a chamada “sala secreta” (arts. 480 e 481, CPP).

Entretanto, com o advento da Carta Política de 1988, que elevou à categoria de norma constitucional a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, IX da CF), considerável parcela da doutrina pátria, passou a defender a realização dos julgamentos, também nos Tribunais do Júri, em sessão pública, extinguindo-se a chamada “sala secreta”.

O que se pretende demonstrar neste trabalho é a absoluta correção de tal postura, haja vista que somente sua adoção conduz à possibilidade de uma interpretação igualitária, coerente e sintonizada de todo o sistema legal que disciplina a matéria.

## II. Sala secreta

A chamada “sala secreta”, especial ou reservada como a denominam as diversas legislações contemporâneas, tem sua origem, como o próprio Tribunal do Júri, na Inglaterra, de onde projetou-se para a França com a Revolução de 1789 e para os Estados Unidos da América do Norte.

Entretanto, em tais organizações políticas, embora contendo divergências de fundo (No Júri Inglês era vedado o ingresso na sala reservada inclusive de alimentação enquanto que no Júri francês ocorriam interrupções dos julgamentos por horas, nas quais os jurados se dirigiam a suas casas para pernoite e alimentação), não vigorava nestes locais especiais, no momento do julgamento, a incomunicabilidade entre os jurados.

Estes, como nos escabinados, recolhiam-se à sala secreta onde debatiam as provas observadas, o fato e o direito, e buscavam a unanimidade, não podendo a discussão ser assistida por quem quer que fosse, nem mesmo pelo Juiz Presidente do Tribunal.

No Brasil, na forma do art. 458, inc. 1, a incomunicabilidade dos jurados é a norma e sua violação acarreta, inexoravelmente, a nulidade do julgamento (RT 581/299).

Assim sendo, já por política legislativa, na medida em que somente a possibilidade de comunicação entre os Jurados pode justificar a “sala secreta”, vigente no Direito Brasileiro a absoluta incomunicabilidade dos jurados não se justificaria a existência de tal recinto, senão como sala de descanso dos Senhores Jurados.

Magarinos Torres, já em 1939, examinando a matéria, afiançava que: “A consequência lógica (a que chegávamos no Ante-Projecto, art. 30), dessa incomunicabilidade dos jurados entre si, seria a supressão da sala secreta (que passaria a ser somente de descanso), decidindo eles “secretamente e por meio de cartões, mas na sala pública”...”, e arrematava, “Só a conferência, hoje abolida, justificava a sala secreta.” (*Processo Penal do Jury*, Livraria Jacintho, 1939, Rio de Janeiro, p. 137).

Perceba-se que este ensinamento data de 1939!

### III Argumentos e contra-argumentos

#### 1. Novos princípios do Júri

Ao contrário da Emenda Constitucional outorgada em 1969, a Constituição Federal de 1988 inovou no que diz respeito ao Tribunal do Júri, pois a par de reconhecer a nobre instituição, erigiu a norma constitucional os seus basilares princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ora, sabe-se, por regra interpretativa, que as normas legais não contêm palavras inúteis. Sabe-se, também, por experiência, que qualquer nova norma, entre elas a Constituição Federal, é discutida e alterada ou recriada a partir da anteriormente existente.

Portanto, sem dúvida, o legislador constituinte teve em linha de conta a letra da anterior Constituição Federal a fim de, dela partindo, construir a nova ordem.

A EC/1, de 17.10.69, em seu art. 153, inc. 18, referindo-se ao Tribunal do Júri dizia:

“18. É *mantida* a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Já a atual Carta Política, em seu art. 5.º, inc. XXXVIII, estabelece que:

“XXXVIII — É *reconhecida* a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados”.

Ora, a palavra *manter*, utilizada em 1969, pode de fato significar a manutenção da instituição em todas as suas formas anteriores, mas o vocábulo “reconhecer” trazido na Constituição de 1988, *data venia* tem conotação diversa; não significa a manutenção nos termos anteriores, mas tão-só o reconhecimento de sua existência, eficácia e importância do Júri, mas evidentemente desde que não contrarie a nova Carta ou os princípios constitucionais do Júri contidos no mesmo dispositivo e que serão comentados adiante.

O próprio Min. Paulo Brossard, do Supremo Tribunal Federal, despachando recurso a respeito da matéria, embora esposando tese diversa da que defendemos, sobre a alteração trazida pela Constituição Federal à instituição do Júri afiança que: “É de notar-se que o Texto de 1988, no tocante ao Júri, retorna a 1946; não se limitou a manter o Júri ou a ele referir-se confiando-o aos cuidados da lei; constitucionalizou os princípios tradicionalmente vigentes entre nós, indicando-os um a um e fê-los intocáveis pelo legislador que venha a regulá-lo.” (RE 01409754/210, Rio de Janeiro).

Como se vê, não pode haver qualquer dúvida no sentido de que a Constituição Federal de 1988 inovou em relação ao Tribunal do Júri.

## 2. Publicidade

Em todas as civilizações, desde a idade antiga, a publicidade dos julgamentos sempre foi sinônimo de evolução, caminhando lado a lado com os povos mais cultos e avançados. Não é sem razão que Agnan, o historiador do Júri, comentando elogiosamente as instituições judiciárias dos Estados Unidos da América do Norte chegou a afirmar com entusiasmo que “Na América a lei não se oculta, como o crime” (referido por Pinto da Rocha, *O Jury e Sua Evolução*, Ed. Leite Ribeiro & Maurílio, 1919, Rio de Janeiro, p. 145).

Os Tribunais de Anciãos Hebreus e a máxima publicidade que presidia todos os atos da Justiça grega, segundo afiança Pinto da Rocha, são notícia histórica do princípio. Na época, “A votação das sentenças era motivada e fazia-se em presença do acusado, sem a menor sombra de mysterio...” (ob. cit., p. 143).

Na época do Império os jurados recolhiam-se à “sala secreta” para conferenciarem (não havia a incomunicabilidade), procedimento mantido por alguns códigos estaduais a partir da Constituição de 1891 que remeteu aos Estados a competência para legislar sobre matéria processual penal.

Nesta época, o Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, *v.g.*, estabelecia que o voto dos jurados fosse proferido em público e oralmente.

No Rio de Janeiro, por outro lado, após conferenciarem na “sala secreta”, os jurados votavam em público.

A partir de 1941, o ainda vigente Código de Processo Penal, outorgado em período ditatorial, é importante salientar, estabeleceu que as votações fossem efetivadas por escrutínio secreto e em local secreto ou especial.

A atual Carta Política Federal, em relação ao *princípio da publicidade*, sem dúvida avançou. Chamada pelo presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dep. Ulisses Guimarães, de “Constituição Cidadã”, no que diz com os julgamentos do Poder Judiciário estabeleceu, no art. 93, IX, que:

“IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

Mais, a nova Constituição Federal, além disso, clausulou, em seu art. 5.º, LX, as únicas ocorrências capazes de restringir o princípio geral da publicidade, senão vejamos:

“LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

De notar-se, desde logo, que a Constituição Federal estabeleceu, como regra, a publicidade de todos os atos processuais e julgamentos do Poder Judiciário.

Assim, sendo regra constitucional a publicidade de todos os atos processuais, e dos julgamentos em particular, por princípio comezinho de hermenêutica, todas as normas legais anteriores que contrariarem o novo princípio (constitucional, lembra-se), estão revogadas.

De conseqüência, por contrariarem a nova ordem constitucional e um dos direitos individuais agora reconhecidos, os arts. 480 e 481 do CPP estão inapeloavelmente revogados.

Alguns intérpretes têm argumentado que o próprio art. 93, IX, da CF, estabelece exceção ao admitir que a lei restrinja a presença, nos julgamentos, até somente aos advogados da parte.

Entretanto tal entendimento, *data venia*, contém manifesto equívoco.

Inicialmente porque referida restrição somente é admissível quando o "interesse público" o exigir, e os arts. 480 e 481 do CPP não contém qualquer norma a atender interesse público, mas tão-somente norma procedimental já antiga e que, por contrariar o novo Texto Constitucional, está revogada.

Além disso, tenho para mim que o art. 5.º, LX, da CF, estabelecendo que a publicidade dos atos processuais somente pode ceder diante da "...defesa da intimidade..." ou do "...interesse social..."; encerra a discussão a respeito.

É que o Tribunal do Júri é daquelas instituições em que, por sua própria natureza, se traz a público a intimidade de todas as relações que circundaram o fato julgado. E isto é necessário para informar aos Senhores Jurados.

Por isso, reconhecida que foi a instituição do Júri na nova Carta Magna, não há como sustentar na defesa da intimidade ou do interesse social, a não aplicação do princípio da publicidade dos julgamentos, posto que esta a regra geral, inclusive, e em especial pois é da sua natureza, no Tribunal Constitucional do Júri.

É de lembrar que o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 792, § 1.º, contém dispositivo que permite aos Juizes, neles incluídos os presidentes de Tribunais do Júri, verificado "...escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem...", advindo da publicidade da sessão de julgamento, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Este dispositivo, ao contrário dos arts. 480 e 481 do CPP, não contraria o princípio da publicidade dos julgamentos e atos processuais, antes com ele se harmoniza, e contém a necessária solução para os problemas que porventura advenham da publicidade da sessão de julgamento.

Note-se que, hoje, *a regra geral é a publicidade do julgamento*, admitindo-se a restrição a este princípio apenas e tão-somente nos casos em que

a Constituição Federal elenca. De lembrar-se que *a interpretação da norma restritiva da regra geral deve ser, sempre, restrita aos seus termos.*

*As normas dos arts. 480 e 481 do CPP, por sua vez, não contém restrição alguma, antes são a própria forma ordinária de realização dos julgamentos. Logo não podem conviver, como regra geral, com a nova ordem constitucional cuja regra geral é, ao contrário, a publicidade das sessões de julgamento.* Não pode, portanto, estar neste dispositivo a exceção prevista no art. 93, IX, da CF.

A exceção ao princípio da publicidade somente pode ser encontrada em norma que, por seus termos, seja excepcional, e esta está contida no art. 792, § 1.º, do CPP, que contempla exceção à regra da publicidade para os casos em que da publicidade decorra escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Em relação à presença do acusado, por outro lado, igualmente o próprio Código de Processo Penal contém, no art. 217, norma excepcionando a regra geral da publicidade do julgamento, também, para o réu. Não se pode afastar o conteúdo de exceção do dispositivo que prevê a possibilidade do afastamento do réu do local em que se coleta a prova se “pela sua atitude” causar alguma influência inaceitável.

Estes dispositivos, por excepcionais, são a própria exceção constitucional contida na legislação ordinária.

Nesta ótica, mediante a interpretação igualitária de todo o sistema se conclui, já na aurora do debate, que os julgamentos nos Tribunais do Júri pátrios obrigatoriamente devem ser realizados em sessões públicas, podendo excepcionalmente e “Se da publicidade da sessão puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem” ou “Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento”, a sessão ser realizada a portas fechadas ou com o afastamento do local dos assistentes ou do acusado.

### **3. Plenitude de defesa**

Ainda no art. 5.º, XXXVIII, “a”, a nova Constituição Federal assegura “a) a plenitude da defesa”.

Perante o Tribunal do Júri, como se percebe pela letra do art. 484, III, do CPP, a defesa do acusado não é exercida apenas pela defesa técnica. Como diz James Tubenschlak ao transcrever informações prestadas em Mandado de Segurança relativo a matéria em pauta (MS 04/89, Rio de Janeiro), “Esta se efetiva, sobremaneira, com a presença do réu em todo o desenrolar do julgamento pelo Júri.” (*Tribunal do Júri — Contradições e Soluções*, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 290).

Não era outra a postura de Pinto da Rocha em sua obra *O Jury e Sua Evolução* (ob. cit., p. 149) ao citar magistério de Jules Barni, autor de

*A Moral da Democracia*: “Eis agora o acusado em presença do Tribunal que o vae julgar. O mesmo princípio que já o protegeu na prisão preventiva, ou na liberdade sob fiança deve acompanhá-lo à barra do Tribunal...”.

De fato, no Tribunal do Júri, é fundamental a presença do acusado, e tanto assim é que a revelia, salvante raríssimos casos de crimes afiançáveis, não é admitida no Júri, nos termos do art. 451 e parágrafos do CPP.

De outra banda, a Jurisprudência do nosso próprio Tribunal de Justiça, como de resto de todos os tribunais do País, é uníssona em eivar de nulidade os julgamentos do Júri Popular em que não se quesitar aos Senhores Jurados a matéria alegada pessoalmente pelo acusado, ainda que rejeitada pelo defensor técnico (RT 590/300; RJTJRS 146/90).

Ora, se a presença do acusado faz parte da própria defesa no Tribunal do Júri, inafastável a necessidade de se o manter, também, presente no momento culminante da sessão, o momento do próprio julgamento.

#### **4. Isonomia das partes**

O princípio da isonomia das partes, imposto *erga omnes* no art. 5.º, *caput*, da CF/88, estabelece a igualdade de todos, sem qualquer distinção, perante a lei.

Sabe-se que, no processo penal, são partes o Ministério Público e o acusado. Em consequência, ambos, Promotor de Justiça e réu, devem ser tratados de forma idêntica a fim de que não se agrida referido princípio, o que seria causa de nulidade por infringência à legal isonomia das partes.

Neste diapasão, vedar ao acusado sua presença na sala de julgamento nos Tribunais do Júri, enquanto se o permite a presença ao Ministério Público, seria odiosa discriminação, esta sim a nulificar o julgamento. Note-se que não se pode confundir o réu/acusado com seu defensor, enquanto que, o Promotor de Justiça, por possuir capacidade postulatória própria, é a própria parte acusadora.

Sobre o mesmo tema não se pode esquecer circunstância que tem sido olvidada sistematicamente, mas que conduz à conclusão de que não se pode mesmo afastar o réu da sala de julgamento. É que o art. 263 do CPP autoriza a autodefesa do acusado, caso tenha habilitação, em qualquer circunstância e o art. 480 do mesmo diploma legal, determina a retirada do réu, nos Tribunais do Júri, do recinto de julgamento.

Assim, o referido art. 480 do CPP teria que ser entendido revogado no particular, pois contém discriminação entre o réu Bacharel em Direito e o acusado leigo. O primeiro, poderia assistir seu julgamento se também fosse defensor ou a letra do citado dispositivo (... fará retirar o réu...) valeria também contra ele? Se for entendido que seria também retirado da sala de julgamento ficaria sem representante no local?

Por outro lado, caso admitida a presença do acusado Bacharel ao recinto do julgamento, não se estaria a discriminar em relação aos acusados

leigos? Note-se como as tentativas de restrição à publicidade, sem que haja justificativa de fato, como as elencadas no art. 792, § 1.º, sempre se tornam discriminatórias, o que jamais ocorreria esposando-se o entendimento de que o princípio da publicidade deve prevalecer.

De outra banda, com a interpretação da publicidade constitucional nos moldes em que se sustenta, pela viabilização da presença do acusado no local do julgamento, seja ele Bacharel ou não, obtém-se como resultante da norma a absoluta e necessária igualdade no tratamento das partes nos Tribunais do Júri.

## 5. Sigilo das votações

O princípio constitucional do Júri do sigilo das votações, tem sido erigido em sustentáculo dos argumentos daqueles que pretendem ver mantida a sistemática anterior nos julgamentos dos Tribunais do Júri, inclusive, com a manutenção das "salas secretas".

A garantia do sigilo das votações, letra "b" do dispositivo constitucional tratado, por outro lado, não é agredido com a realização da votação em plenário, em público, mas mediante o escrutínio secreto como determinam os arts. 485, 486 e 487 do CPP.

O Advogado e eminente Professor paranaense René Ariel Dotti, que dispensa apresentações, em artigo intitulado "Publicidade dos Julgamentos e a Sala Secreta no Júri", garante que: "A colheita dos votos proferidos pelos jurados no plenário do Tribunal do Júri não é incompatível com o princípio do sigilo das votações, estabelecido como um dos pilares para a organização e o funcionamento da Corte popular. Ao reverso, satisfaz o requisito político da transparência dos atos administrativos públicos de um modo geral e desfaz a impressão leiga de que na "sala secreta" a justiça muda a sua face aberta para esconder do maior público que se mantém lá fora, os lances decisivos do processo e que consistem nas votações do questionário" (in *RT* 677/330, S. Paulo, 1992).

Mas não é só.

Sem esquecer-se de que a lei constitucional não contém palavras inúteis, deve-se atentar para a circunstância de que a Carta Magna não determina o sigilo "da votação", mas "das votações", as quais devem ser entendidas como as votações de cada um dos quesitos submetidos ao final do julgamento ao Conselho de Sentença.

Este sigilo sempre é garantido pela coleta, em urna indevassável, dos votos dos Senhores Jurados, tudo realizado por dois Oficiais de Justiça e presentes todas as garantias.

Tratando também do assunto, o Des. Gama Malcher, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, lembra que "... sempre se deve interpretar tecnicamente as expressões técnicas usadas pela lei, mormente a lei constitucional...", e que "Ao cuidar das votações dos quesitos (núcleo do julgamento popular, de consciência) a Constituição determina que se mantenha



“o sigilo das votações”, e não o “sigilo na votação”. (Voto vencido no HC 280/89, 3.<sup>a</sup> Câmara Criminal).

Oportuno lembrar que em Direito Eleitoral, o “voto secreto”, previsto pelo art. 82 do Código Eleitoral, é garantido pelo isolamento do eleitor em cabine indevassável, “. . . para só o efeito de assinalar o voto. . .”, depois do que deverá, inclusive, mostrar publicamente a cédula aos mesários e colocá-la na urna na presença dos circunstantes (art. 135 do Código Eleitoral).

Para fins de analogia, tenho para mim, que o ato de assinalar o voto muito mais se aproxima da escolha pelo jurado de uma das cédulas que recebe (Sim e Não), do que do ato de colocar a cédula na urna. O momento do depósito do voto na urna eleitoral guarda semelhança inafastável com o depósito do voto do jurado também na urna indevassável no momento do julgamento.

E somente para assinalar o voto o eleitor tem suas mãos e a cédula resguardadas.

O jurado, por sua vez, para efetuar a escolha da cédula, mantém sempre suas mãos nos habitáculos existentes sob (e não sobre) as bancadas em que trabalham. Em seguida a cédula é colocada na urna manuseada pelos Oficiais de Justiça, ficando absolutamente resguardada da visão de quem quer que seja esta opção.

Aqui está o sigilo das votações.

E o Prof. Magarinos Torres, mais uma vez, adverte que “. . . esse sigilo, que no voto político, foi considerado condição fundamental de liberdade e honestidade das eleições, é conciliável com a máxima publicidade do funcionamento, que também constitui um direito do público, a quem não se deve furtar a fiscalização de todo o processo; porque essa fiscalização é também estímulo à dignidade dos cidadãos sorteados para julgamento e que se sentem moralmente responsáveis, cada um, perante o público, pelos veredictos que o Jury profere.” (Ob. cit., p. 463).

Ademais, aos locais de votação, em direito eleitoral, têm acesso, sempre, os candidatos (poderiam, para comparação, serem chamados de partes no processo, assim como o réu no Júri), os delegados dos partidos políticos interessados, todos os eleitores que estiverem na fila e, atente-se, jamais é permitido o fechamento das portas do local em que se encontra a mesa receptora.

Estes locais de votação sim, assemelham-se ao plenário em que se realiza a sessão do Júri, e devem sempre, para a garantia da lisura do pleito, estar ungidos pela publicidade.

Por tudo isso absolutamente sem razão o eminente Des. Luiz Carlos Santini, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que, ao relatar a Ap. 29.200-2, sustentou com a analogia ao sistema eleitoral e o princípio constitucional do sigilo das votações, a inviabilidade das votações realizadas em público nos Tribunais do Júri (RT 684/351-354).

## 6. Influência sociológica

Cabe, ainda, referir que o jurado decide não de acordo com a lei, mas de acordo "...com sua consciência..." (art. 464 do CPP). E a consciência do jurado, influenciada, sem dúvida, pela mídia, pela repercussão social dos fatos examinados, pela sua condição cultural e social, enfim, por todos os atributos que sua personalidade possui e seus sentidos captam do meio social em que vive, para que se alcance o desiderado do julgamento por seus pares, deve "...servir de preciso termometro da opinião publica dominante em uma nação, caracterizador insophismável do sentimento popular em um determinado momento" (Hélcio de Gusmão, "O Jury", in *Gazeta de Notícias*, 11.10.23, Rio de Janeiro).

O chamamento dos cidadãos para decidir as matérias do art. 5.º, XXXVIII, "d" da CF, sem dúvida alguma, leva em linha de conta a influência social que este sofre ao decidir. Foi a maneira encontrada pelo legislador para que a sociedade decidisse, por si mesma, ainda que contra a lei, sobre matéria de tamanha importância.

É a influência do meio sobre o cidadão/jurado, não olvidada jamais nestes longos anos de existência da instituição; tanto assim é que, somente em casos extremos, quando esta influência salutar for tida como excessiva, é que a lei, através do instituto do desaforamento, traz solução para a redução da pressão social, que sempre existe, ao nível normal e próprio da instituição do Júri.

Assim, o jurado precisa mesmo sofrer a influência do meio, pois é ela que vai formar sua consciência em geral e, em especial, sua deliberação sobre o fato discutido.

O próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua 3.ª Câmara Criminal, examinando a AC 690017884, já acordou no sentido de que "...a pressão de que fala a apelante é normal em qualquer comunidade em que ocorra um fato de tamanha proporção...", reafirmando ser "...natural que a opinião pública se posicione sobre o assunto." (*RJTJRS* 149/197-209).

Nada recomenda, ademais, que todos estes agentes formadores da deliberação do jurado, inclusive a presença física do réu e dos assistentes, no momento mais sublime do julgamento sejam afastados, pois são eles parte da própria comunidade-juiz e "...representante legítimo da cultura média da sua classe, com a prerrogativa ainda do conhecimento dos hábitos desse meio e talvez da personalidade do próprio imputado e da victima, o que lhe permite avaliar da periculosidade ou temibilidade daquelle." (Magarinos Torres, ob. cit., p. 121).

De outra banda, esta influência social é tão prestigiada, mormente pelos membros do Ministério Público e Advogados que militam no Júri Popular que, um sem-número de vezes artigos de jornal, e atualmente

reportagens filmadas, da época dos fatos, são mostrados aos jurados em plenário, buscando evidentemente catalizar a influência social sobre o jurado pela manifestação da imprensa da época do fato, i.é., para lembrar ao jurado o grau de lesão social experimentado pela sociedade na época em que se deu o fato agora julgado.

Não há então, *data venia*, como vingar o argumento de que o jurado deve ser subtraído da influência de sua comunidade, a quem representa, no momento do julgamento.

Finalmente impende referir que o Tribunal do Júri, por constituído pela comunidade leiga, por deliberar de acordo com a consciência do jurado convocado, tem por escopo decidir de acordo com a vontade popular. Esta vontade, tenho para mim que pode, e deve, revelar-se, inclusive, no dia ou no momento do julgamento pela presença da comunidade, pela forma do acusado portar-se em seu julgamento, enfim, pela forma mais ampla possível.

Inobstante, no caso de esta influência sobre o corpo de jurados chegar a nível excessivo, quando flagrada no curso do processo conduz ao desaforamento (art. 424 do CPP), e se no momento do julgamento, leva à retirada dos assistentes ou até mesmo do acusado, tudo por aplicação do disposto nos arts. 792, 1 e 217, ambos do CPP.

## 7. Constrangimento dos jurados

Finalmente, sempre encontro o argumento de que a votação pública dos quesitos formulados ao Conselho de Sentença geraria constrangimento aos Senhores Jurados.

O argumento, cumpre salientar de início, é totalmente desvestido de fundamento de ordem legal. Com efeito, não há qualquer dispositivo que impeça o julgamento público no Júri por resultar constrangimento ao corpo de jurados.

Além disso, o Tribunal do Júri é órgão especial do Poder Judiciário que se caracteriza pelo chamamento da sociedade, representada pelos seus cidadãos nas condições do art. 436 do CPP. Através do Júri, a sociedade é chamada a julgar seus semelhantes naqueles crimes que lhe são mais danosos, quais sejam os crimes dolosos contra a vida.

Ora, tratando-se dos crimes mais graves, esta mesma sociedade, através do legislador constituinte, pelo disposto no art. 5.º, XXXVIII, chamou a si a responsabilidade para o julgamento do que lhe é mais lesivo.

Chamando a si tal responsabilidade, de que poderia declinar caso seus mais legítimos representantes ao elaborarem a Carta Política assim o tivessem deliberado, não é coerente admitir que o tenha feito para esconder-se sob o manto da secretude. Não, os representantes da comunidade, os Srs. Jurados, cidadãos de "notória idoneidade" que no Tribunal do Júri representam a própria sociedade, vêm desempenhar um papel de

responsabilidade. Sua atuação, portanto, não precisa ser escondida, mas carece se dar de modo transparente até mesmo pelo efeito que James Tubenschalak chamou de “terapêutico” (*Tribunal do Júri, Contradições e Omissões*, Forense, 1990, pp. 110-112 e 302-306) do julgamento público, para que a sociedade e o acusado saibam como se deu aquele ato, sua forma, sua seriedade, sua lisura e seu resultado.

De outra banda, os jurados têm todas as garantias possíveis. As votações por escrutínio secreto e o poder de polícia que possui o presidente do julgamento são plenamente suficientes para a sua tranqüilidade de consciência.

Ademais, pelas normas dos arts. 792, 1 e 217 do CPP, absolutamente sintonizadas com as novas disposições constitucionais, pode o juiz presidente determinar a retirada do acusado ou dos circunstantes sempre que verificar que suas presenças, por qualquer meio, possam causar, objetivamente, constrangimento de molde a influenciar seriamente a decisão dos Srs. Jurados.

Somente nos casos de unanimidade o voto do jurado será do conhecimento de todos. Nestes casos, porém, a própria unanimidade, por revelar a vontade popular prevalente, embora permita o conhecimento do voto do jurado, este estará protegido pela força da vontade social, pela própria consciência da sociedade que, diante da unanimidade, fortalece sobremaneira a decisão.

#### **IV. Argumento inatacável**

Já ficou cristalino, até aqui, que a Constituição Federal de 1988, ao tratar do Tribunal do Júri, inovou manifestamente, e mais, que a interpretação de todo o sistema legislativo referente ao Tribunal do Júri, se efetivada de modo unitário e coerente conduz à conclusão da extinção das “salas secretas” para os julgamentos do Júri Popular.

Mas existe mais um argumento que reputo incontestável, senão vejamos.

A anterior disciplina do Júri, contida no art. 153, 18, da CF/69, além de reconhecer a instituição, tão-somente dispunha sobre sua competência, deixando ao legislador ordinário organizá-lo como melhor lhe aprouvesse, desde que não alterada sua competência, pois era a única norma prevista constitucionalmente.

O constituinte de 1988, ao reconhecer, no art. 5.º, XXXVIII, da Carta Magna, a instituição do Júri, constitucionalizou, nas letras “a” até “d” do dispositivo, seus princípios basilares, fazendo-os intocáveis pelo legislador ordinário ao disciplinar sua organização.

O legislador anterior, portanto, somente tinha a limitação constitucional da competência, podendo organizar o Júri com maior amplitude.

Assim, estabeleceu que as votações dos quesitos se daria em uma sala especial, que também chamou de “secreta” (art. 476, CPP), e que a esta votação poderiam presenciar as pessoas enumeradas no art. 481 do CPP.

A estas pessoas, o próprio Juiz, o Promotor de Justiça, os Advogados, o Escrivão e os Oficiais de Justiça, o legislador ordinário concedeu, e o fez de acordo com sua competência legislativa, o direito e a obrigação de assistirem ao julgamento. Através da coleta dos votos em urnas indevasáveis, fez valer contra todos, inclusive os próprios jurados, o sigilo dos votos, e somente contra o réu e o público em geral, o sigilo do momento da votação.

Erigido, a partir de 1988, à categoria de norma constitucional, o “sigilo das votações” já não pode, ao talante do legislador ordinário, valer contra alguns e não perante outros. Agora, obrigatoriamente o “sigilo das votações” vale contra todos, pois o art. 5.º, *caput* da nossa Carta Política estabelece a igualdade de todos perante a lei, e em seu inc. XLI, veda qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. . . e o Júri foi reconhecido entre os direitos e garantias fundamentais.

Nesta altura do debate já é fácil concluir que a única interpretação viável para assegurar-se, como quer a Constituição Federal, “o sigilo das votações” perante todos nos Tribunais do Júri, sem qualquer distinção, é aquela segundo a qual este diz com o conteúdo dos votos dos Srs. Jurados que não serão jamais, mercê de sua tomada pela via do escrutínio secreto, em urna indevassável manuseada por Oficiais de Justiça, conhecidos pelos demais jurados e pelas pessoas elencadas no art. 481 do CPP, exceto quando a votação tiver resultado unânime.

Ainda deve ser lembrado que, sendo evidentemente vedado à lei ordinária excepcionar o Texto Constitucional, não poderia o art. 481 do CPP, se o “sigilo das votações” significasse o sigilo de todas as circunstâncias em que os questionários são votados, autorizar a presença na chamada sala secreta ou especial, do escrivão, dos oficiais de justiça, do acusador e do defensor, pois *esta exceção não está no Texto Constitucional*, e a lei ordinária, por si, não poderia criá-la contra o princípio constitucional do “sigilo das votações” contido no art. 5.º, XXXVIII, “b” da Carta Magna.

A interpretação proposta a respeito do tema, nestas condições, permite não negar vigência ao dispositivo, fazer da letra constitucional preceito vivo e realizar as votações como estabelecem os arts. 485, 486 e 487 do CPP que mantêm convívio harmônico com o novo Texto Constitucional. E consequência lógica desta visão do dispositivo, é fazer valer o sigilo das votações, princípio para o qual não há exceção constitucional, frente a todos (*erga omnes*), inclusive frente às pessoas elencadas no art. 481 que em face do escrutínio secreto, não terão conhecimento do teor dos votos de cada um dos jurados.

## V. Conclusão

A Constituição Federal de 1988, ao constitucionalizar como regra geral obrigatória a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário e atos processuais em geral e os princípios da plenitude da defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, informadores do Júri, sem resquício de dúvida inovou na matéria.

Estas normas constitucionais, de outra banda, examinadas dentro de todo o sistema legislativo pátrio conduzem, inapelavelmente, à conclusão de que, nos Tribunais do Júri, já não mais é possível cobrir com o manto da secretude o momento do julgamento, se não em nome da publicidade do ato, para que se torne letra viva e vigente contra todos o princípio do sigilo das votações.

O Prof. Fernando da Costa Tourinho Filho, na edição de 1992 de sua *Prática de Processo Penal* afirma que: “A Constituição reclama a sigilação das votações, a sala secreta, não. Pelo contrário. Até mesmo os julgamentos realizados pelos Tribunais, antes realizados secretamente, passaram a ser públicos. E por que razão os julgamentos pelo Tribunal leigo não o pedem? Se, por acaso, eles devessem trocar idéias a respeito, tal como ocorre com o escabinado, vá lá. Mas no nosso Júri, os jurados sequer podem conversar entre si. E o voto é dado sigilosamente.” (Saraiva, 1992, p. 171).

René Ariel Dotti, no artigo citado, comentando a nova postura que está a nascer, arremata afirmando que: “Parece-me também ser esta a melhor e mais generosa perspectiva doutrinária para o dispositivo constitucional que proclama — como nenhuma Carta Política anterior o fizera — a publicidade dos julgamentos de todos os órgãos do Poder Judiciário. “As exceções ao princípio são clara e exaustivamente estabelecidas na própria Constituição ao declarar que a lei poderá, “se o interesse público o exigir, limitar. . .”. (Art. 93, IX). “E mais especificamente “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse público exigirem”. (Art. 5.º, LX).” (RT 677/330-337).

A doutrina mais antiga igualmente já manifestava a aspiração de chegar-se, na questão do Júri, a realização da votação na sessão pública de julgamento. No particular, Magarinos Torres aduz que “Poder-se-á opinar, com boas razões, por efectiva publicidade não do voto, mãs da votação, o que a lei não adoptou, adstricta que é á fiscalização das partes interessadas; mas já é alguma coisa, como passo para aquelle ideal e, ao mesmo tempo, freio a abusos de presidentes de Jury, influindo sobre a conducta dos jurados, apesar da prohibição das leis. . . ou, pelo menos,

freio e correctivo à maledicencia de muitos quanto a essa suposta influencia e imaginarios abusos do juiz na sala secreta” (ob. cit., p. 465).

Na 2.<sup>a</sup> Vara do Júri de Porto Alegre, da qual o signatário é titular do 2.<sup>o</sup> Juizado, a partir de 26.10.92, passou-se a adotar a postura de realizarem-se as votações dos quesitos, embora por escrutínio secreto, na sessão pública de julgamento na forma dos dispositivos contidos nos arts. 93, IX e 5, XXXVIII e XL da CF.

Em todos os julgamentos realizados nos moldes em que defendemos os trabalhos chegaram a bom termo sem que qualquer incidente tenha empanado o julgamento. Sobrevieram, além disso, número idêntico de decisões condenatórias e absolutórias, e nos recursos que foram interpostos não foi alegado qualquer prejuízo às partes pela realização da votação em público.

Os agentes do Ministério Público até aqui designados para aquele órgão judicial, porém, não concordando com a postura de seu titular, tem ajuizado, perante o Tribunal de Justiça do RGS, recursos de Correições Parciais com pedido de liminares as quais têm sido deferidas para suspender os julgamentos ou determinar que as votações se realizem na “sala secreta”.

Inobstante, o Des. Sergio Gischkow Pereira, da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal daquele Tribunal, negando os pedidos de liminares tem asseverado que “Em termos substanciais, o que fez o Magistrado foi aplicar a regra constitucional de serem públicos *todos* os julgamentos efetuados pelo Poder Judiciário”. “Não está sendo quebrado o sigilo das votações, também preservado pela Carta Magna.” (CP 692142789, 2.<sup>a</sup> Câm. Crim do TJRS).

Como se nota, a melhor doutrina já caminha no sentido de aceitar e defender a efetiva publicização dos julgamentos pelos Tribunais do Júri como apanágio necessário da democracia incipiente que se estabeleceu em nosso País com a Carta Política de 1988.

A Jurisprudência de nossos Tribunais, tradicionalmente mais conservadora, se percebe, lentamente começa a segui-la, e sua evolução dependerá muito da postura que os juizes de 1.<sup>o</sup> grau, que presidem os Tribunais do Júri, venham a adotar.

O homem, mercê de sua própria evolução, tem o poder de mudar o curso dos rios, de alterar o relevo do planeta, mudar-lhe o clima e viajar pelo sistema planetário. Inobstante esbarra, muitas vezes, na busca incessante de sua maior dignidade, em seu próprio conservadorismo, que o impede de avançar.

Tenho a mais tranqüila certeza, entretanto, que a tese que ora se defende será, em breves dias, adotada pela maioria dos Juizes-Presidentes dos Tribunais do Júri e, não muito depois, sufragada pela melhor Jurisprudência.